

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Recentes alterações na legislação tributária

Após vetos, Medida Provisória 656 é convertida em lei

A Medida Provisória nº 656/2014 ("MP 656"), que trazia diversas modificações na legislação tributária, foi convertida na Lei nº 13.097/2015 ("Lei 13.097"), após vetos e inclusão de novos dispositivos.

Dentre as principais alterações na legislação tributária promovidas pela Lei 13.097, destacamos:

I - Redução de alíquotas e prorrogação de benefícios fiscais

Conforme já previsto na MP 656, a Lei 13.097 reduziu a zero as alíquotas do PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e na importação de partes utilizadas em aerogeradores. O intuito de tal redução seria possibilitar a participação competitiva de empresas de energia eólica no mercado de energia, ampliar a oferta de energia limpa e, em última análise, reduzir o preço da energia elétrica cobrado ao consumidor final.

A Lei 13.097 também prorrogou o prazo de vigência do regime especial de tributação (RET), aplicável às incorporações de unidades habitacionais elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para 31 de dezembro de 2018. Dessa maneira, os projetos de incorporações imobiliárias, bem como as empresas construtoras contratadas para realizar as obras, poderão continuar a recolher de forma unificada o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base na alíquota agregada equivalente a 1% sobre a receita mensal.

Além disso, Lei 13.097 manteve a alteração do artigo 30 da Lei nº 11.196/2005, já prevista na MP 656, para estender até 31.12.2018 a aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas no varejo de diversos produtos eletrônicos, incluindo aparelhos de processamento de dados, modems, roteadores e aparelhos de telefonia móvel.

A redação original do dispositivo previa que o benefício vigeria até 31.12.2014.

A Lei 13.097 manteve ainda a extensão até 31.12.2018 da possibilidade de estabelecimentos industriais aproveitarem créditos de IPI decorrentes da aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários para a fabricação de seus produtos.

Por outro lado, foram vetados os dispositivos que alteravam a legislação relativa ao aproveitamento de créditos presumidos por empresas instaladas em regiões incentivadas, com base no argumento de que tais alterações gerariam expressiva renúncia fiscal sem que estivessem previstas medidas compensatórias.

II – Alteração nas multas sobre pedidos de ressarcimento e compensação

A Lei 13.097 confirmou a alteração de redação do parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, para que a base para a imposição de multa de 50% na hipótese de apresentação de pedido de compensação não homologado passasse a ser o valor do débito compensado e não o montante total do crédito pleiteado.

O artigo 169, I, do Projeto de Lei de Conversão trazia a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que estabeleciam multas de 50% e 100% nas hipóteses de pedidos de ressarcimento de créditos tributários julgados pela RFB indevidos ou obtidos com falsidade, respectivamente, mas foi vetado quando da sanção presidencial. Dessa forma, a previsão legal para imposição de multa em caso de apresentação de pedido de ressarcimento julgado improcedente foi mantida.

Note-se que a manutenção das multas na hipótese de apresentação de pedido de ressarcimento considerado improcedente decorreu do fato de o inciso I do artigo 169 prever a revogação de diversos outros dispositivos considerados relevantes pelo Ministério da Fazenda, não sendo possível realizar veto parcial de um inciso. Por outro lado, com o intuito de corrigir tal situação, os §§ 15º e 16º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 foram posteriormente revogados pela Medida Provisória nº 668/2015.

Por fim, frise-se que a constitucionalidade das multas em comento já era objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI; e do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema.

III – Alteração nos critérios para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos

A Lei 13.097 promoveu modificações no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, que trata da dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica. As alterações visaram atualizar os valores relativos às perdas de créditos considerados dedutíveis, bem como incluir na redação do artigo 9º a expressão “recuperação judicial” tendo em vista a criação desse instituto pela Lei nº 11.101/2005.

IV – Alteração no Regime de Tributação de Bebidas Frias

A Lei 13.097 introduziu um novo regime de tributação aplicável à produção e comercialização de cervejas, refrigerantes, águas e isotônicos e outras bebidas frias.

Em linhas gerais, a Lei 13.097 alterou as alíquotas do IPI, PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação, bem como as bases de cálculo desses tributos incidentes sobre a comercialização de bebidas frias. O valor desses tributos passará a ser calculado com base no efetivo valor das mercadorias e não mais de acordo valores de mercado estimados pelas autoridades fiscais, as denominadas pautas fiscais.

A Lei 13.097 também reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de venda de bebidas frias por pessoa jurídica varejista, assim entendida como aquela cuja receita decorrente de venda de bens e serviços ao consumidor no ano-calendário anterior seja igual ou superior a 75% de sua receita total de venda de bens e serviços.

V – Cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL

A Lei 13.097 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para fins de quitação de débitos em parcelamento previsto na Lei nº 13.043/2014.

VI – Outros vetos relevantes

No momento da sanção presidencial foram vetados diversos dispositivos que alteravam a legislação tributária de maneira relevante, dentre os quais os artigos 10 e 12 do Projeto de Lei de Conversão, que reconhecia a não incidência de IRPF em operações de substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias. Esses normativos também permitiam o aproveitamento fiscal do ágio gerado em operações de aquisição de participações societárias entre partes dependentes com correspondente convalidação de operações realizadas antes da publicação da lei.

Segundo consta das razões de veto, o Ministério da Fazenda entendeu que o artigo 10 autorizaria que uma riqueza fosse incorporada ao patrimônio de uma pessoa jurídica sem que houvesse a correspondente tributação, o que, no entender fazendário, permitiria planejamentos tributários abusivos, especialmente em relação ao ágio usualmente verificado nesse tipo de operação.

Já em relação ao art. 12, o Ministério da Fazenda entendeu que a convalidação do ágio em operações realizadas entre partes relacionadas viabilizaria o reconhecimento de suposta mais-valia decorrente de operações entre partes sob controle comum, o que afetaria a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, bem como redundaria em remissão de débitos anteriores à edição da lei sem a devida previsão de medidas de compensação orçamentárias.

Também foram vetados os dispositivos que (i) ampliavam o limite de dedutibilidade de despesas relativas aos juros pagos ou creditados em decorrência da internalização de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior; (ii) aumentavam de 84 para 180 meses o prazo para as empresas em processo de recuperação judicial quitarem em parcelamento suas dívidas com a Fazenda Nacional; e (iii) concediam novo parcelamento de débitos aos clubes e entidades desportivas.

Publicada MP que majora alíquota de PIS e COFINS sobre Importações

A Medida Provisória nº 668 ("MP 668"), entre outras medidas, elevou, a partir de 01/05/2015, as alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação para 2,1% e 9,65%, respectivamente, na importação de bens e mercadorias em geral.

A alíquota dessas contribuições incidentes sobre as operações de importação de serviços permaneceu inalterada: 1,65% para o PIS-Importação e 7,65% para COFINS-Importação.

A MP 668 também alterou alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre operações envolvendo mercadorias específicas, tais como, (i) produtos farmacêuticos; (ii) produtos de perfumaria, higiene pessoal e toucador;

(iii) máquinas e veículos; (iv) pneus e câmaras de ar de borracha; (v) autopeças; e (vi) papel imune a impostos.

O valor do crédito de PIS-Importação e da COFINS-Importação passará a ser calculado com base na alíquota que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do IPI vinculado a importação, quando integrante do custo de aquisição, e não mais na alíquota geral de 9,25%.

Além disso, a MP 668 alterou a Lei nº 10.865/2004 para expressamente impossibilitar o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de alíquota do COFINS-Importação previsto no § 21, do artigo 8º da mencionada lei.

Decreto equipara atacadista vendedor de cosméticos a estabelecimento industrial

Foi publicado o Decreto nº 8.393/2015, o qual alterou o Anexo III da Lei nº 7.798/1989, que traz regras para equiparação de determinados contribuintes a estabelecimento industrial para fins de sujeição ao IPI.

Com o advento desse decreto, passam a ser equiparados a estabelecimento industrial os atacadistas que adquirirem de estabelecimento industrial ou equiparado os seguintes produtos:

- a) 3303.00,10: Perfumes (extratos);
- b) 3304.10.00: Produtos de maquiagem para os lábios;
- c) 3304.20: Produtos de maquiagem para os olhos;
- d) 3304.30.00: Preparações para manicuros e pedicuros
- e) 3304.9: Outros produtos de maquiagem e beleza, incluindo pós, talco e polvilho com e sem perfume, cremes de beleza e cremes nutritivos e loções tônicas;
- f) 3305.20.00: Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos;

- g) 3305.30.00: Laquêns para os cabelos;
- h) 3305.90.00: Outras preparações capilares;
- i) 3307.10.00: Preparações para barbear (antes, durante ou após);
- j) 3307.30.00: Sais perfumados e outras preparações para banhos;
- k) 3307.4: Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas; e
- l) 3307.90.00: Outras preparações cosméticas não mencionadas expressamente.

Diante de tais alterações, as saídas realizadas por atacadistas envolvendo as mercadorias acima passarão a se sujeitar também ao IPI, tornando menos atrativas eventuais estruturas logísticas e comerciais utilizadas por contribuintes do setor envolvendo a interposição de estabelecimentos atacadistas na cadeia de circulação dessas mercadorias.

Aumento da alíquota do ITBI no Município de São Paulo

Por meio da Lei nº 16.098/2014, a partir de 30.03.2015 foi acrescida em 1% a alíquota do ITBI do Município de São Paulo, passando de 2% para 3%.

Conforme noticiado, o aumento da alíquota do ITBI foi uma medida tomada pela Prefeitura Municipal com o intuito de compensar os efeitos no orçamento causados pela redução dos tetos de reajuste do IPTU

imposta pela Câmara dos Vereadores Municipal quando da apreciação do Projeto de Lei 538/2014. O projeto de lei proposto pela Prefeitura previa índices de reajuste do IPTU de 20% para imóveis residenciais e 35% para imóveis comerciais, sendo que os aumentos aprovados pelos vereadores foram de 10% e 15%, respectivamente.

Receita Federal decide sobre a caracterização da condição de residente fiscal no País

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal ("COSIT") se manifestou acerca dos critérios previstos na Instrução Normativa SRF nº 208/2002 ("IN SRF 208/2002") para caracterização de residência fiscal no Brasil.

Por meio da Solução de Consulta nº 299/2014, o órgão analisou situação de brasileiro que exerce sua atividade profissional preponderantemente no Paraguai, local em que mantém sua moradia e vínculos patrimoniais, mas que viaja constantemente para o Brasil, onde moram sua esposa e filhos.

A COSIT manifestou o entendimento de que não cabe ao indivíduo optar ou não por manter condição de residente fiscal no Brasil. Tal condição deve decorrer da observância de critérios expressamente previstos na legislação vigente.

No caso de cidadão brasileiro, a condição de residente depende basicamente da "residência em

caráter permanente" no País. Na interpretação do fisco, tal situação decorre da intenção do indivíduo de permanecer de forma continuada em determinado local, em razão de seu lar, família, logística ou atividade, não sendo necessária a permanência ininterrupta, no Brasil ou no exterior, para caracterização de residência para fins fiscais.

Assim, no caso de indivíduo que se retire em caráter permanente do país, apresentando a respectiva Declaração de Saída Definitiva do País, viagens eventuais para o Brasil não seriam suficientes para requalificação da condição de residente fiscal no País.

Já no caso de brasileiro que se retire do País em caráter temporário, a condição de não-residente é adquirida somente após transcorridos doze meses consecutivos de ausência. Em relação a tal caso, porém, a COSIT não se manifestou acerca dos impactos decorrentes de eventuais viagens para o Brasil no período.

Portaria da RFB permite consultas públicas prévias à edição de Instruções Normativas

A Portaria RFB nº 35/2015 regulamentou a possibilidade de a RFB realizar consulta pública prévia sobre minutas de Instruções Normativas. De acordo com a Portaria, as minutas das instruções normativas, acompanhadas da exposição de motivos e dos objetivos institucionais buscados com a norma, passarão a ficar disponíveis no website da RFB para que sejam apresentadas sugestões visando ao seu aperfeiçoamento antes de sua publicação.

A Portaria RFB nº 35/2015 revogou expressamente a Portaria RFB nº 689/2008, diploma este que já previa a possibilidade de realização de consulta pública de atos normativos relacionados tão somente a procedimentos aduaneiros. Nesse sentido, a portaria recentemente publicada ampliou o alcance da consulta pública de forma a abranger instruções normativas relacionadas a toda legislação tributária.

Merece destaque o fato de a Portaria RFB nº 35/2015 prever que a RFB poderá realizar consulta pública,

não se traduzindo em um procedimento obrigatório a que as autoridades fiscais estariam submetidas, diferentemente do que dispunha o texto da agora revogada Portaria RFB nº 689/2008. Ainda nesse ponto, a Portaria RFB nº 35/2015 também prevê a não realização de consulta pública para atos que (i) demandem urgência na implementação, (ii) que promovam correções ou ajustes pontuais em normas anteriormente editadas e que não alterem substancialmente as regras e os procedimentos estabelecidos.

Com relação ao envio de sugestões aos atos sob consulta, deve-se notar que tais sugestões (i) devem ser apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, (ii) devem ser enviadas eletronicamente conforme o modelo disponibilizado pela RFB, contendo a nova redação proposta e sua justificativa (pertinência, viabilidade e atendimento aos objetivos da norma a ser editada) e (iii) não serão respondidas pela RFB.

Decisões em Processos de Consulta

Incidência de tributos sobre indenizações

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 380/2014, a RFB analisou questionamento do contribuinte acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre indenização recebida em decorrência do não

recebimento da totalidade das ações integralizadas conforme previsto em contrato celebrado com terceiro.

Em síntese, por meio de contrato celebrado com determinada empresa, a consulente comprometeu-se a realizar aporte de recursos para receber uma quantidade definida de ações. Não obstante a consulente ter integralizado o valor total previsto no contrato, não recebeu todas as ações que lhe eram de direito. Após discutir judicialmente o seu direito ao saldo remanescente das ações, a consulente obteve decisão favorável transitada em julgado e foi indenizada em dinheiro para que tivesse recuperado o valor do seu investimento.

Com base no conceito - constitucional e legal - de renda, respaldado em doutrina e jurisprudência, a RFB esclareceu que não são todos os tipos de indenizações que não se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, mas apenas aquelas que visam recompor o patrimônio original das pessoas lesadas antes do dano. As demais indenizações, na medida em que

representem acréscimo patrimonial (ingresso de novas receitas), sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL, independentemente da designação que receberam.

A partir desse conceito, a RFB manifestou o entendimento de que, caso o valor da indenização recebida pela consulente tenha superado o valor contábil do direito da consulente à subscrição das ações, estaria caracterizado ganho de capital (correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor contábil) sujeito ao IRPJ e à CSLL.

Em outras palavras, a RFB não tratou a parcela da indenização relativa ao efetivo valor de investimento como recomposição patrimonial, mas considerou o valor de investimento como custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital auferido na operação.

Decisões do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo

Casos envolvendo exportação de serviços são julgados pelo Conselho Municipal de Tributos de São Paulo

O Conselho Municipal de Tributos de São Paulo ("CMT-SP") julgou, recentemente, dois processos em que se discute o não recolhimento do ISS sob o argumento de que se tratariam de operações de exportação de serviços com resultado no exterior.

No primeiro caso, julgado pela 4ª Câmara do CMT-SP, a empresa brasileira teria prestado serviços de pesquisa e coleta de informações (entrevistas) relacionadas à indústria farmacêutica, enviando, posteriormente, os principais dados à empresa estrangeira contratante.

A empresa autuada sustentou que, não obstante os serviços tenham sido realizados no País, seu resultado teria sido integralmente percebido no exterior, além de o pagamento ter sido feito a não residente, condições para que não haja incidência do ISS.

O CMT-SP, no entanto, entendeu que o resultado do serviço é verificado quando de sua conclusão e, em tendo esta ocorrido no Brasil, não se poderia acolher a argumentação de que o serviço teria sido exportado. Nesse sentido, o CMT-SP deu ênfase à distinção entre o resultado do serviço e sua fruição, afirmando que esta é que teria sido verificada no exterior, ressaltando que a incidência do ISS não poderia estar

vinculada a eventual fruição do serviço prestado.

Com base nesse entendimento restrito do termo "resultado", a exportação de serviços estaria restrita a duas hipóteses: (i) serviço integralmente realizado no exterior ou (ii) sua prestação ter sido iniciada no País, mas desenvolvido e concluído no exterior.

Já no segundo caso, a 2ª Câmara do CMT-SP, de forma oposita, não acatou a argumentação de que, em tendo sido o serviço concluído no Brasil, automaticamente seria afastada a hipótese de sua exportação, ressaltando a distinção entre o local da realização do serviço e o local onde se verificaria seu resultado. No entanto, ao ser verificado que o serviço prestado seria de administração e gestão de carteira de títulos de um fundo de investimento, e por não ter sido esclarecido onde os recursos do referido fundo estariam aplicados, o CMT-SP concluiu que não se trataria de exportação do serviço.

Não obstante em ambos os casos ter sido entendido não haver exportação de serviços, foi possível notar que ainda não há uma interpretação clara por parte dos órgãos julgadores a respeito do que deve ser considerado como "resultado" do serviço prestado para fins de se determinar a incidência do ISS.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CARF decide sobre incidência do IPI em operações de transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa ou empresas interdependentes

O CARF proferiu recente decisão a respeito da aplicação do método do valor mínimo tributável na apuração do IPI em operações de transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas que mantenham relação de interdependência. No julgamento do Acórdão nº 3402-002.540, o CARF cancelou o lançamento fiscal por considerar que o método deve ser aplicado apenas nos casos em que ocorra quebra da cadeia do imposto.

No caso analisado, as autoridades fiscais lavraram auto de infração para exigir diferenças de IPI apuradas sobre saídas de produtos para filiais e empresas interdependentes, sob a alegação de que o valor oferecido à tributação seria inferior ao preço corrente dos produtos no mercado atacadista da praça da autuada. De acordo com a autuada, contudo, o método não seria aplicável, pois: (i) os produtos possuíam natureza de matéria-prima para os adquirentes e, por tal motivo, não possuiriam preço no mercado atacadista de sua praça; e (ii) a Instrução Normativa nº 87/1989 afastou a aplicação do método em questão nos casos de remessas a equiparados a industrial.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal com base nos argumentos de que (i) haveria meios de precificação dos produtos transferidos pela autuada; e (ii) a IN nº 87/1989 não seria aplicável ao caso, pois a operação ocorreu entre estabelecimentos industriais e não entre estabelecimentos equiparados a industriais.

Ao analisar o caso, o CARF reformou a decisão de primeira instância e sob o entendimento de que o método do valor mínimo tributável não é aplicável aos casos em que a operação envolve contribuintes do IPI – seja por equiparação ou não à condição de industrial. O objetivo do valor mínimo tributável seria evitar fraudes por meio de manipulação de preço, em que o estabelecimento utiliza comerciais atacadistas ou empresas interdependentes para reduzir a base de cálculo do IPI.

Nas operações entre estabelecimentos industriais (em que ambos são contribuintes do IPI), o débito do imposto para uma das partes será crédito do imposto para a outra e não haverá quebra da cadeia, ainda que a remessa de uma parte para a outra seja realizada com valor abaixo do mercado. Considerando que o adquirente da primeira operação também sujeitará a saída de produtos de seu estabelecimento ao IPI, o valor agregado desses produtos ao final da cadeia será regularmente sujeito à incidência do tributo. Com base nesse argumento, o CARF entendeu que a IN nº 87/1989 seria aplicável ao caso.

A decisão é relevante na medida em que analisa estrutura comum em determinados segmentos do setor industrial que vem sendo reiteradamente questionada pelas autoridades fiscais: a segregação de atividades entre estabelecimentos industriais e atacadistas.

Contribuições previdenciárias sobre atividade de representação comercial

O CARF proferiu importante decisão no sentido de que o procedimento de extinção do vínculo laboral de empregados, com imediata contratação dos mesmos empregados para a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, não deve ser necessariamente considerado fraudulento (Acórdão nº 2803-003.787).

A discussão girou em torno da análise da natureza da relação dos contratos com a autuada – de vínculo empregatício ou representantes comerciais (pessoas jurídicas). No entender da fiscalização, os contratados seriam empregados, pois mesmo após a extinção de seu vínculo laboral, (i) teriam permanecido no plano de saúde concedido pela contratante e (ii) as atividades por eles desempenhadas ainda pressuporiam pessoalidade,

não eventualidade e subordinação.

Ao analisar o processo, o CARF não encampou a tese da fiscalização e cancelou integralmente a autuação fiscal. O entendimento foi fundamentado nos seguintes argumentos: (i) houve ganho econômico efetivo para ambas as partes e real nova reconfiguração da relação de empregado para representante comercial; (ii) não houve comprovação de que a autuada tenha mantido contínua, repetida e intensa ação sobre os representantes, que denotaria subordinação inerente à relação laboral; e (iii) havia, no caso analisado, possibilidade de os representantes comerciais intermediarem vendas de outras empresas, o que afastaria a exclusividade na atividade.

CARF julga mais um caso envolvendo planos de stock options

Por meio do acórdão 2302-003.536, o CARF manteve, por maioria de votos, autuação que exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre ações transferidas aos beneficiários de planos de opções, usualmente denominados de planos de stock options, sob o argumento de que as ações transferidas integrariam parcela variável da remuneração dos funcionários da empresa contratante.

No julgamento do processo em questão adotou-se uma interpretação mais abrangente do conceito de remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias do que aquela contida na legislação trabalhista. Conforme manifestado no voto-vencedor, a remuneração (i) não estaria restrita à contraprestação direta pelo trabalho realizado; (ii) abarca todas e quaisquer rubricas devidas ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho; e (iii) engloba verbas auferidas de forma eventual (incentivos e benefícios). Com base nesse entendimento, os ganhos percebidos em decorrência do exercício da opção de compra das ações por preço inferior ao de mercado se enquadrariam no conceito de salário de contribuição para fins previdenciários.

Também foi considerado relevante para o julgamento

da matéria a análise de documentos internos da empresa que relacionavam os planos de opção de ações como um componente de remuneração, bem como o fato de que os ganhos provenientes das opções terem sido muito maiores que o valor dos salários.

Ao contrário do que foi julgado pelo CARF em outros recentes casos sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre planos de stock options, nesse caso não foram analisados com profundidade os elementos de “risco”, “onerosidade” e “voluntariedade” para fins de reconhecimento do caráter mercantil dos referidos planos, o que poderia afastar, em tese, o caráter remuneratório dessas verbas. Assim, restou consignado que os planos de stock options só teriam essa natureza mercantil caso fossem oferecidos, nas mesmas condições, a toda a sociedade (numa operação de mercado) ou a terceiros estranhos ao contrato de trabalho.

Por fim, o CARF também se manifestou no sentido de que (i) momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias seria o efetivo exercício das opções de compra e (ii) a base de cálculo de tais contribuições seria a diferença entre o preço do exercício e o preço de mercado das ações quando do referido exercício.

CARF julga caso envolvendo de rendimentos depositados em conta-garantia (*escrow account*)

O CARF, ao julgar caso em que se discutia a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) sobre valores depositados em conta caução de ajuste para garantia do ajuste de preço de aquisição, decidiu, à unanimidade, que referido imposto só deve incidir sobre o valor efetivamente disponibilizado para o contribuinte.

No caso concreto, no qual pessoa física alienou sua participação à pessoa jurídica, o preço de aquisição inicialmente estabelecido estava sujeito a ajuste, para mais ou para menos, sendo a parcela sujeita ao referido ajuste objeto de depósito em conta de caução específica para esse fim, como habitualmente ocorre em operações dessa natureza.

Após procedimentos de auditoria realizada pelo adquirente da participação societária, o preço de

aquisição foi ajustado e reduzido, tendo, portanto, o contribuinte recebido apenas parte do valor depositado na conta de caução, sobre o qual, também recolheu o IRPF.

As autoridades fiscais lavraram auto de infração sob o argumento de que o IRPF deveria ter sido recolhido sobre o valor total do preço de aquisição estabelecido inicialmente, incluindo, assim, a totalidade dos montantes depositados na conta caução.

No entanto, o CARF afastou o lançamento, concluindo que a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos deveria se limitar ao efetivo valor recebido e ocorrer tão somente quando da efetiva disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados pelo contribuinte.

Decisões do Poder Judiciário

STJ decide pela incidência de ISS no município onde é coletado o material para análise laboratorial

Em caso em que se discutiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviços laboratoriais, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por maioria, decidiu que o município onde se realizou a coleta do material para análise faria jus ao imposto, independentemente do fato de que a análise seria efetivamente realizada em outro município.

O caso em apreço envolveu laboratório cuja sede e unidade de coleta de amostras se localizava no Município de Jaboatão dos Guararapes, mas a análise do material coletado era feita em estabelecimento filial localizado em Recife.

Os argumentos usados pelo contribuinte, que visava a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com o Município de Jaboatão dos Guararapes, foram no sentido de que (i) o serviço de

coleta de material biológico prestado naquele município constitui mera atividade-meio, não sujeita a incidência do ISS, uma vez que a atividade-fim do contribuinte seria a efetiva análise clínica desse material, realizada no Município de Recife; e (ii) a municipalidade competente para realizar a cobrança de ISS seria o local onde a atividade-fim é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada sede ou filial da pessoa jurídica.

Ao analisar o caso, o STJ entendeu não ser relevante para fins de determinação do sujeito ativo do ISS o debate sobre "atividade-fim" e "atividade-meio", bem como que o estabelecimento localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes seria uma unidade econômica e profissional do contribuinte, motivo pelo qual deveria ser considerado o estabelecimento prestador dos serviços contratados.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO
E-mail: jribeiro@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO
E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 - Centro
20011-901 Rio de Janeiro RJ
+55 21 3974 1250

stoccheforbes.com.br